



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90003/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL NA MODALIDADE CILINDRO PARA UNIDADES DE SAÚDE, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES E DOMICILIAR, E AQUISIÇÃO DOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DE OXIGÊNIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

Segundo entendimento do impugnante a empresa COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A Impugnante, COMERCIAL PITIA LTDA, fundamenta sua manifestação no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, argumentando que o edital contém vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade, o equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público, especialmente no que concerne às exigências de habilitação técnica. Os pontos centralmente impugnados pela empresa referem-se à insuficiência da exigência genérica da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no item 9.11.2 do edital; à ausência de distinção clara entre as figuras do fabricante, envasador e distribuidor de gases medicinais, bem como à falta de exigência de comprovação da regularidade da cadeia de fornecimento; e, por fim, à necessidade de vinculação expressa da Licença Sanitária ao próprio licitante e à unidade executora do objeto, conforme exigência do item 9.11.3 do instrumento convocatório”

“Ao final requer a empresa a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela IMPUGNANTE para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito; b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos para a garantia a igualdade de participação e todos os licitantes interessados e qualificados para o ramo”.

Os requisitos de habilitação técnica questionados são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



9.11.2. Cópia autenticada da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) -AFE, em vigor na data de abertura do certame;

9.11.3 Cópia autenticada da Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária local, em vigor na data de abertura do certame;

9.11.4. Para todo os itens, exceto 01 e 02, da tabela constante no Termo de Referência deverá ser apresentado registro dos produtos na ANVISA. É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Administração Municipal, por sua vez, manifesta dúvidas e pontos de vista que merecem aprofundada reflexão. Questiona-se se é de competência do município exigir vínculo formal com fabricante/vasador devidamente autorizado pela ANVISA e a demonstração da regularidade da cadeia de fornecimento, sob o argumento de que o município atua como mero adquirente do produto, e não como órgão fiscalizador. Argumenta-se que tais documentos deveriam ser exigidos na abertura da empresa ou por quem fiscaliza as atividades sanitárias, e não por quem apenas almeja adquirir o produto para atender a uma demanda essencial de saúde pública. Adicionalmente, indaga-se se a exigência de AFE para distribuição de gases medicinais já não seria intrinsecamente clara para a aquisição de oxigênio, e se recai sobre o município a obrigação de fiscalizar aspectos como responsabilidade técnica, rastreabilidade de lote, controle de pureza e certificação do oxigênio. Contudo, a própria Administração reconhece a importância de um controle sanitário rigoroso para o oxigênio medicinal, dada a sua natureza de produto vital.

A presente análise jurídica buscará harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução de processos licitatórios com as preocupações da Impugnante, bem como com os questionamentos internos da Municipalidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da legislação sanitária aplicável, a fim de subsidiar uma decisão informada e em conformidade com o ordenamento jurídico. O objetivo primordial é garantir que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa, apta a assegurar a segurança, a qualidade e a regularidade do fornecimento de um insumo tão crítico como o oxigênio medicinal, sem, contudo, impor exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, delinea um arcabouço principiológico e normativo robusto, que impõe ao gestor público o dever de buscar a eficiência e a economicidade sem jamais negligenciar a segurança jurídica e a garantia da boa execução do objeto contratual, especialmente quando se trata de bens e serviços essenciais à saúde pública.

O artigo 5º da mencionada Lei de Licitações elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. Todos esses princípios operam de forma interligada, exigindo da Administração um equilíbrio delicado na formulação das cláusulas editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Neste contexto, a competitividade e a proporcionalidade se destacam como baluartes a serem sopesados contra a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança da contratação. A vedação a exigências excessivas e restritivas da competitividade caminha lado a lado com a vedação a exigências insuficientes, que, ao final, poderiam comprometer a adequada execução contratual e, no limite, o próprio interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, expressamente reforça a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, que engloba não apenas o aspecto do preço, mas também a qualidade, a segurança e a capacidade técnica do fornecedor.

Ademais, a nova Lei de Licitações atribui um papel fundamental ao planejamento e à gestão de riscos da contratação, exigindo que a Administração identifique e mitigue potenciais problemas desde a fase preparatória do certame. Este dever de gestão de riscos é particularmente relevante em contratações que envolvem produtos sensíveis, como o oxigênio medicinal, cujo fornecimento inadequado pode ter consequências diretas e graves para a saúde e a vida dos pacientes. Assim, embora o município não seja um órgão fiscalizador da ANVISA no sentido estrito, ele tem o dever inarredável de *exigir de seus contratados* que estes comprovem a devida regularidade perante os órgãos de controle sanitário competentes, garantindo que o produto e o serviço fornecido atendam a todos os padrões de segurança e qualidade exigidos pela legislação específica. As exigências do edital, nesse sentido, não substituem a fiscalização da ANVISA, mas são instrumentos de qualificação do fornecedor para que este esteja em conformidade com as exigências da ANVISA.

Da Qualificação Técnica e Exigências de Habilitação (Art. 67, Lei nº 14.133/2021)

O cerne da questão reside na adequação das exigências de qualificação técnica, as quais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, devem guardar pertinência direta e proporcionalidade com o objeto licitado. Este dispositivo legal estabelece que serão admitidas apenas as exigências necessárias e proporcionais à garantia da execução contratual. A intenção do legislador é clara: evitar tanto o excesso de burocracia que afasta potenciais licitantes e restringe a competitividade, quanto a insuficiência de critérios que possam resultar na contratação de um fornecedor despreparado para cumprir as obrigações essenciais do contrato.

Em um cenário onde o objeto licitado é o fornecimento de oxigênio medicinal e seus acessórios, a capacidade técnica não pode ser vista como um mero formalismo. Pelo contrário, a qualificação do fornecedor para lidar com produtos de saúde controlados é uma condição essencial para a segurança dos pacientes e para a responsabilidade da própria Administração. A AFE e a Licença Sanitária são documentos que atestam a regularidade e a aptidão da empresa para operar em um setor regulado, garantindo que ela possui a estrutura, os processos e a responsabilidade técnica necessários. Ignorar ou subestimar a importância dessas comprovações, ou formulá-las de maneira genérica, expõe a Administração e os cidadãos a riscos inaceitáveis.

Análise Detalhada das Exigências do Edital e dos Pontos de Impugnação

Para uma compreensão aprofundada das questões suscitadas, torna-se imprescindível examinar cada um dos pontos de impugnação em face das normas e princípios aplicáveis.

Da Cópia Autenticada da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da ANVISA (Item 9.11.2 do Edital)

A exigência de "Cópia autenticada da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - AFE, em vigor na data de abertura do certame" (item 9.11.2 do edital), embora formalmente presente, foi redigida de forma genérica, o que levanta preocupações justificadas pela Impugnante. A AFE é um documento fundamental para empresas que atuam na cadeia de produtos sujeitos à vigilância sanitária. No entanto, ela não é um documento universal; sua natureza e escopo variam conforme a atividade desenvolvida (fabricação, importação, distribuição, armazenamento, entre outras) e o tipo de produto.

No caso concreto, que envolve o fornecimento de oxigênio medicinal, a especificidade da AFE é crucial. Não basta uma "AFE" qualquer; é imperativo que a autorização esteja devidamente compatível com a atividade de fornecimento de *gases medicinais*.

A impugnante corretamente aponta a ausência de delimitação quanto à natureza da atividade autorizada (fabricação, envase ou distribuição), a compatibilidade da AFE com o objeto licitado, a distinção regulatória entre fabricante, envasador e distribuidor, e a abrangência específica quanto aos acessórios médicos. Essa generalidade abre a possibilidade de que empresas com autorizações incompatíveis ou insuficientes para o objeto licitado participem do certame, o que pode gerar um descompasso entre a autorização sanitária do contratado e o objeto contratual, comprometendo a rastreabilidade da cadeia de fornecimento e fragilizando a responsabilidade técnica perante a vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O ponto de vista da Municipalidade, questionando se não é de sua competência exigir tais documentos ou se a AFE para distribuição de gases medicinais não seria já clara, merece ser respondido com base nos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Embora o município não seja o órgão que emite ou fiscaliza diretamente a ANVISA, ele é o ente público que contrata e, portanto, é responsável por assegurar que o fornecedor contratado esteja legalmente apto a executar o objeto.

A exigência de uma AFE específica e compatível com a atividade de fornecimento de oxigênio medicinal não é uma intromissão na competência fiscalizatória da ANVISA, mas sim uma diligência da Administração para garantir que o licitante possua a *habilitação legal* para operar nesse mercado regulado. A clareza na exigência evita ambiguidades e garante que apenas empresas realmente qualificadas, sob a ótica sanitária, participem do processo.

O fornecimento de oxigênio medicinal requer, por sua própria natureza, uma AFE específica que contemple a atividade de gases medicinais, seja ela de fabricação, envase ou distribuição.

Da Regularidade da Cadeia de Fornecimento e Distinção entre Fabricante, Envasador e Distribuidor

O objeto do certame, que contempla o fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros e suas recargas periódicas, coloca em evidência a complexidade regulatória desse produto. O oxigênio medicinal é classificado como medicamento, exigindo controle sanitário rigoroso em todas as etapas de sua cadeia de fornecimento, desde a fabricação ou envase até a distribuição final ao paciente. Essa característica impõe à Administração Pública um dever de cautela redobrado.

Existem, de fato, duas principais hipóteses regulatórias para as empresas que atuam nesse segmento:

1. **Empresa fabricante/envasadora:** Deve possuir AFE compatível com a atividade de fabricação/envase de gases medicinais, com responsabilidade técnica formalmente constituída perante a ANVISA.
2. **Empresa distribuidora:** Caso o licitante atue exclusivamente como distribuidor, não sendo o fabricante ou envasador do gás, torna-se imprescindível que, além de possuir AFE específica para *distribuição de gases medicinais*, comprove formalmente seu vínculo com um fabricante/envasador devidamente autorizado pela ANVISA e demonstre a regularidade de toda a sua cadeia de fornecimento.

A preocupação da Impugnante quanto à omissão de tais distinções e exigências no edital é plenamente pertinente. Permitir que uma empresa distribuidora participe sem a comprovação do vínculo formal com um fabricante ou envasador regularmente autorizado pela ANVISA implica em um risco significativo à rastreabilidade do produto, à fragilização da responsabilidade sanitária e, consequentemente, à segurança quanto à origem e qualidade do gás fornecido.

A Lei nº 14.133/2021, com seu enfoque na gestão de riscos e na contratação da proposta mais vantajosa, exige que a Administração não ignore essa fragilidade. A cadeia regulatória deve ser íntegra e documentada, garantindo que o oxigênio medicinal que chegará aos pacientes seja seguro e eficaz.

O argumento do município de que não é órgão fiscalizador e que as exigências deveriam ser feitas "na abertura da empresa ou por quem fiscaliza" precisa ser mitigado pela perspectiva da Lei de Licitações. A Administração, ao contratar, não substitui a ANVISA, mas age como um consumidor qualificado que tem o dever legal de exigir do fornecedor a prova de sua regularidade para o objeto específico. A ausência de exigência de comprovação de vínculo na cadeia de fornecimento, para distribuidores, não é uma simplificação, mas uma lacuna que pode comprometer a segurança da contratação e a saúde pública.

No que tange à aquisição dos acessórios necessários ao uso do oxigênio (como cânulas nasais, extensões, kits macronebulizadores, máscaras de oxigênio para traqueostomia, reguladores e umidificadores), estes se configuram como *produtos para saúde* (correlatos), sujeitos a um regime sanitário próprio, diferente do gás medicinal em si.

Para esses itens, a lógica de "contrato com fabricante" como condição substitutiva da regularidade do licitante não se aplica da mesma forma. Nesses casos, a empresa licitante deve possuir AFE para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



fabricação ou distribuição de produtos para saúde (correlatos), estando essa autorização em nome do próprio licitante e sendo compatível com seu CNAE e objeto social.

A não distinção entre as realidades regulatórias do gás medicinal e dos acessórios pode levar a uma mistura indevida de regimes, permitindo que empresas sem a devida habilitação para correlatos forneçam esses dispositivos médicos, o que, novamente, comprometeria a rastreabilidade sanitária, a responsabilidade técnica e a legalidade da futura contratação.

Da Cópia Autenticada da Licença Sanitária (Item 9.11.3 do Edital)

A exigência de "Cópia autenticada da Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária local, em vigor na data de abertura do certame" (item 9.11.3 do edital) também padece de uma generalidade que compromete sua eficácia e segurança jurídica, conforme apontado pela Impugnante. A Licença Sanitária é um ato administrativo de natureza intransferível, vinculado a um estabelecimento físico inspecionado e limitado à atividade expressamente autorizada. Não se trata de um documento de regularidade empresarial genérico, mas de uma autorização específica concedida após a verificação das condições estruturais, técnicas e operacionais de um determinado local.

A redação atual do edital não delimita requisitos essenciais, deixando de consignar expressamente que o documento deve estar em nome do próprio licitante, corresponder ao CNPJ participante do certame, abranger atividade compatível com o objeto licitado e estar vinculado ao endereço operacional onde se dará a execução contratual ou de onde os produtos serão expedidos. Essa omissão pode gerar dúvidas e interpretações equivocadas, permitindo a apresentação de licenças de terceiros, de CNPJs diferentes ou de atividades não relacionadas ao objeto da licitação.

Para o município, a exigência da Licença Sanitária é vital para garantir que o fornecedor opere em um local que atende às normas de higiene e segurança, especialmente para produtos de saúde. Embora o município não seja o emissor da licença, ele tem o dever de assegurar que o documento apresentado pelo licitante seja válido e pertinente à sua capacidade de execução do contrato. Uma licença genérica ou não vinculada ao estabelecimento que efetivamente fornecerá o oxigênio e os acessórios fragiliza o controle e a segurança sanitária da contratação. A adequação dessa exigência, portanto, não restringe a competitividade de forma indevida, mas fortalece a legalidade do certame e a integridade sanitária da futura relação contratual.

Conclusão e Recomendações

Considerando a análise pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, constata-se que a Impugnação Administrativa da COMERCIAL PITIA LTDA possui mérito substancial, exigindo da Administração Pública Municipal a revisão e adequação de certas cláusulas do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

A Municipalidade, ao buscar a contratação de fornecimento de oxigênio medicinal e acessórios, deve zelar não apenas pela economicidade, mas, primordialmente, pela segurança e qualidade dos produtos que impactarão diretamente a saúde da população. A Lei nº 14.133/2021, com seus princípios da legalidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como o dever de gestão de riscos, impõe que as exigências de habilitação técnica sejam formuladas com clareza e especificidade, garantindo que apenas empresas efetivamente qualificadas e em conformidade com as normas sanitárias sejam contratadas.

A tese de que o município não é um órgão fiscalizador e, portanto, não deveria exigir comprovações detalhadas da cadeia de fornecimento ou da especificidade das autorizações sanitárias, embora compreensível sob a perspectiva de desburocratização, não se sustenta integralmente em face do dever da Administração de assegurar a boa execução contratual e a proteção do interesse público, especialmente em um setor tão sensível como a saúde. A exigência de AFE e Licença Sanitária não visa substituir a fiscalização da ANVISA ou da Vigilância Sanitária local, mas sim verificar se o licitante está devidamente habilitado por esses órgãos para a atividade específica que se pretende contratar. É uma forma de autoproteção da Administração e de garantia da saúde pública.

Diante do exposto, e em resposta aos questionamentos levantados e aos argumentos da Impugnante, somos do parecer que o edital deve ser corrigido para aprimorar a precisão e a adequação das exigências de qualificação técnica, assegurando a paridade de condições entre os licitantes e a salvaguarda do interesse público.

Recomendações à Administração Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Com base na análise jurídica e nas considerações sobre os pontos de vista da Administração e da Impugnante, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Borda da Mata as seguintes adequações e providências em relação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90003/2026:

Primeiramente, no que se refere à exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da ANVISA, constante no item 9.11.2 do edital, é crucial que a Administração explicita, de forma inequívoca, que a AFE deve ser compatível com a atividade de fornecimento de *gases medicinais*, seja ela de fabricação, envase ou distribuição.

A mera exigência genérica de "AFE" é insuficiente para garantir a regularidade sanitária e a segurança do objeto contratual, uma vez que diversas atividades empresariais possuem AFE, mas nem todas se relacionam com produtos controlados como o oxigênio medicinal. A clareza nesse ponto evitará a participação de empresas com autorizações inadequadas e reforçará a vinculação da habilitação à efetiva capacidade técnica para o objeto licitado.

Em segundo lugar, e de forma correlata, para a garantia da regularidade da cadeia de fornecimento de oxigênio medicinal, faz-se indispensável que o edital promova uma distinção regulatória entre as figuras do fabricante, envasador e distribuidor.

Para as empresas que atuem como *distribuidoras* de oxigênio medicinal, além da exigência de AFE específica para "Distribuição de Gases Medicinais", o edital deverá requerer a comprovação de vínculo formal com um fabricante ou envasador devidamente autorizado pela ANVISA.

Essa exigência é vital para a rastreabilidade do produto, para a atribuição de responsabilidade técnica em caso de intercorrências e para a proteção da saúde dos usuários.

Quanto aos *acessórios necessários para uso de oxigênio* (os chamados correlatos ou produtos para saúde), é fundamental que o edital preveja a exigência de AFE específica para "Fabricação" ou "Distribuição de Produtos para Saúde (Correlatos)", estando essa autorização em nome do próprio licitante e sendo plenamente compatível com seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e objeto social. A distinção entre o gás medicinal e os correlatos é uma exigência da própria legislação sanitária e sua omissão no edital pode fragilizar a contratação.

Em terceiro lugar, no tocante à Licença Sanitária, exigida no item 9.11.3 do edital, é essencial que o instrumento convocatório seja reformulado para expressamente delimitar que o documento deve estar em nome do próprio licitante, corresponder ao CNPJ que participa do certame, abranger atividade compatível com o objeto licitado e, crucialmente, estar vinculada ao endereço operacional onde se dará a execução contratual ou de onde o produto será expedido. A Licença Sanitária é um ato administrativo intransferível e territorialmente delimitado, e sua apresentação desvinculada desses parâmetros essenciais pode levar a interpretações ambíguas e comprometer a fiscalização da efetiva capacidade do licitante para atender às exigências sanitárias no local de operação.

Finalmente, recomenda-se que a Administração, no processo administrativo do certame, registre a motivação detalhada para a inclusão dessas exigências de qualificação técnica, explicitando a relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto (fornecimento de oxigênio medicinal e acessórios hospitalares) e o dever de gestão de riscos sanitários que recai sobre o Poder Público. Tal registro reforçará a legalidade das cláusulas e demonstrará a diligência da Administração em assegurar a contratação mais vantajosa, não apenas sob o aspecto financeiro, mas também em termos de qualidade, segurança e conformidade regulatória.

Essas adequações, além de atenderem aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, conferirão maior segurança jurídica ao certame, aprimorarão a qualidade da contratação e, fundamentalmente, protegerão o interesse público na obtenção de produtos essenciais à saúde com a máxima garantia de conformidade sanitária.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

Após a retificação, recomenda-se a **reabertura de prazo** para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 25 de fevereiro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90003/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL NA MODALIDADE CILINDRO PARA UNIDADES DE SAÚDE, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES E DOMICILIAR, E AQUISIÇÃO DOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DE OXIGÊNIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela procedência da impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 25 de fevereiro de 2026.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90003/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL NA MODALIDADE CILINDRO PARA UNIDADES DE SAÚDE, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES E DOMICILIAR, E AQUISIÇÃO DOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DE OXIGÊNIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: COMERCIAL PITIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 25 de fevereiro de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete